



## VOTO

**PROCESSO: 00065.058934/2012-28**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**

**RELATOR: DIRETOR RICARDO BEZERRA**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Prevê o Regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. A Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, que altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, o seguinte:

DA DIRETORIA

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º À **Diretoria** da ANAC **compete**, em regime de colegiado, **analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final**, as matérias de competência da Agência, bem como:

(...)

XXII - deliberar, na esfera administrativa, **quanto à interpretação da legislação** e sobre os casos omissos;

(...)

TÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO II

DAS SUPERINTENDÊNCIAS

Seção I - Das Competências Comuns

Art. 31. **Compete às Superintendências** planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

(...)

IV - **submeter os atos**, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à **Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma;**

(...)

X - **executar as ações de certificação para atestar que os regulados, dentro de sua área de atuação, possuem a capacidade adequada para atuar na aviação civil;**

(...)

1.3. No escopo do Regimento Interno da ANAC temos:

Art. 34. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:

I - **submeter à Diretoria** projetos de **atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação** e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, de organizações de instrução, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, **de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos**, de fatores humanos relacionados às operações aéreas, de avaliação operacional de aeronaves e de pessoas integrantes do cenário operacional;

1.4. Tem-se nesse contexto que o atual Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 67 dispõe sobre requisitos para concessão de certificados médicos aeronáuticos, para o credenciamento de médicos e clínicas e para o convênio com entidades públicas.

1.5. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

## 2. DA ANÁLISE

2.1. Em resumo, a proposta de emenda apresentada tem como principal objetivo sanear o RBAC nº 67 que apresenta conflitos normativos e requisitos tecnicamente não aplicáveis ou em estado de duplicidade. Adicionalmente, a proposta busca atualizar as regras com as legislações internacionais, especialmente o Anexo 1 da ICAO, o LAR 67 (SRVSOP) e o 14 CFR Part 67 (FAA), além de harmonizar o regulamento com os demais Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil (RBAC).

2.2. Como é sabido, O RBAC nº 67 é o regulamento que estabelece os requisitos para concessão de certificados médicos aeronáuticos, para o credenciamento de médicos e clínicas e para o convênio com entidades públicas.

2.3. Contudo, segundo a Área Técnica, algumas regras previstas no atual RBAC nº 67 têm dificultado ou mesmo inviabilizado o credenciamento junto a ANAC de médicos, profissionais da área de saúde em geral, além de convênios de clínicas particulares, para a realização de exames periódicos e obrigatórios em pilotos e tripulação de aeronaves civis utilizadas em diferentes tipos de operação, conforme os Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil (RBAC) aplicáveis.

2.4. Nesse sentido, o processo de edição de emenda ao RBAC nº 67 foi iniciado a partir da proposta da então Superintendência de Segurança Operacional (SSO), por intermédio da Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina de Aviação (GFHM), em análise às sugestões apresentadas em reuniões com a Diretoria Técnica do Centro de Medicina Aeroespacial e observadas a partir das dúvidas dos examinadores credenciados junto à ANAC.

2.5. Após minucioso trabalho foram elaborados documentos que embasam uma sólida proposta de emenda ao RBAC nº 67.

2.6. Em apertada síntese, passo a discorrer sobre os principais pontos de alteração.

2.7. Debruçando-se sobre o assunto, a área técnica constatou que com a revogação do RBHA 103A tornou-se necessário que todos os médicos emitam Certificado Médico Aeronáutico (CMA) de acordo com a subparte F do RBAC nº 67, o que requer hoje o credenciamento de médicos. Entretanto, o processo de credenciamento segundo o RBAC nº 67 é excessivamente burocrático para abarcar os médicos que hoje realizam os exames relativos ao aerodesporto e um procedimento mais simples deveria ser implementado para esse público alvo.

2.8. Assim, propõe-se a criação da figura do médico cadastrado, seus requisitos de cadastramento e atribuições para emissão e revalidação de CMA de 4ª classe. Esta modificação visa a absorver em um procedimento simplificado os médicos que realizam exames de saúde periciais para o público voltado para o aerodesporto.

2.9. Em relação a frequência de exames psicológicos (6 meses a 5 anos) previstos nas seções 67.75 e 67.115 que são exigidos a cada revalidação do CMA, a SPO entende que uma avaliação psicológica a cada 5 (cinco) anos, ou após um acidente ou incidente aeronáutico grave, ou se solicitado pelo examinador por uma razão justificada, para detentores de CMA de 1ª e 2ª Classe, é adequado. Para as 4ª e 5ª Classes a SPO entende que a avaliação psicológica deve se realizar no exame inicial e após apenas se requerido pelo examinador.

2.10. É sabido que a validade do CMA do comissário de voo é hoje estabelecida igual a de pilotos detentores de um CMA de 2ª Classe. Assim, propõe a área técnica que seja alterada a validade do CMA do comissário de voo para 60 (sessenta) meses para os exames de saúde periciais realizados antes do aniversário de 60 (sessenta) anos de idade e 24 (vinte e quatro) meses para os exames de saúde periciais realizados a partir do aniversário de 60 (sessenta) anos do candidato.

2.11. Atualmente, no que se refere a obrigação absoluta de que todo piloto envolvido em acidente ou incidente aeronáutico grave seja submetido a um exame de saúde pericial inicial, sendo que em certos

casos esse exame parece ser desnecessário, em especial quando o piloto não é o responsável pelo acidente, propõe a área técnica que seja permitido que o médico responsável da empresa avalie a necessidade da realização do exame de saúde pericial, e que o exame seja inicial com critérios de revalidação.

2.12. As demais alterações propostas encontram-se listadas abaixo:

- I - a redução da idade mínima para a concessão de CMA para 16 (dezesesseis) anos completos. Este é um ajuste para tornar o RBAC nº 67 coerente com a Emenda 08 ao RBAC nº 61, que permite a concessão de licença de piloto aluno, planador e balão livre tripulado para pessoas com 16 (dezesesseis) anos de idade;
- II - incluídos o Piloto de Tripulação Múltipla (PTM) e o aluno piloto, e removido o Operador de Equipamentos Especiais (OEE), do RBAC nº 67;
- III - alterada a previsão do piloto de aeronave leve esportiva (certificado de Piloto de Aeronave Leve - CPL) para o piloto aerodesportivo (CPA);
- IV - incluídas as escolas, aeroclubes, centros de treinamento e os servidores da ANAC como responsáveis por reportar a diminuição da aptidão psicofísica de candidatos, tão logo tomem conhecimento;
- V - excluída a exigência de as clínicas possuírem 1 (um) especialista médicos para cada especialidade prevista em 67.39(a)(1)(ii), e incluída a exigência de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto ao Conselho Regional de Medicina;
- VI - removida a exigência do jejum de 12 (doze) horas para exame de creatinina;
- VII - alterações nas exigências de requisitos oftalmológicos e dos candidatos submetidos a cirurgia refrativa para recuperar seu CMA;
- VIII - alterações nas disposições transitórias para contemplar apenas a validade dos Certificados Médicos de Piloto de Ultraleve (CMPUs) já emitidos.

2.13. No que concerne a inspeção *in loco* da ANAC para cada procedimento de revalidação, como preconiza a seção 67.43, propõe-se a eliminação da exigência da inspeção *in loco* do consultório médico pela ANAC pela fiscalização corrente da documentação que comprove a manutenção dos requisitos mínimos do credenciamento ou cadastramento inicial de médicos. Ademais, a inclusão da seção 67.41, referente aos médicos cadastrados, o ônus tende a aumentar sem ganho significativo para a segurança do sistema de aviação civil.

2.14. Insta salientar que com o aumento do número de clínicas e médicos credenciados, bem como dos médicos cadastrados, inspecionar todos os consultórios a cada 3 (três) anos torna-se muito oneroso para a Agência, sendo que em alguns lugares o ganho é pouco efetivo, seja devido à baixa quantidade de exames realizados, seja devido ao baixo histórico de não conformidades. Desse modo, a remoção da exigência permitirá à ANAC racionalizar os seus esforços de fiscalização e aumentar a sua eficiência.

2.15. No tocante a este ponto, a Procuradoria exarou o Parecer nº 49/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 2777652), aprovado pelo Despacho 53/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 2777742), no qual não vislumbrou óbices jurídicos ao prosseguimento do feito para edição da Emenda 02 que altere o RBAC 67, na seção 67.43, na forma proposta no documento SEI 2664109.

2.16. Assevera a área técnica no Despacho GTNO/GNOS (Doc. 2141386) que a proposta está em harmonia com as diretrizes para a qualidade regulatória da ANAC, em especial no item que diz que se deve "*garantir que a modelagem de intervenção nos diferentes tipos de atividade regulatória, aplicados aos diversos segmentos do setor, sejam proporcionais à exposição do risco gerado à sociedade, ao comportamento histórico do segmento e à condição econômica do ente regulado*".

2.17. Por fim, a área técnica sugere que a minuta de resolução que acompanha esta nota técnica seja submetida a audiência pública, por intercâmbio documental, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento à legislação vigente.

2.18. Conclui-se, portanto, que a proposta de emenda ao RBAC 67 não compromete a segurança do sistema de aviação civil, racionaliza os esforços de fiscalização da ANAC e aumenta sua eficiência,

além de estar compatível com as regulamentações de outras autoridades estrangeiras, estando em condições de ser submetida ao crivo do público interessado.

### 3. RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, à vista dos documentos constantes dos autos, das manifestações da área técnica e do Parecer 49/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 2777652), **VOTO FAVORAVELMENTE pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda 02 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67**, nos termos da minuta de Ato Normativo apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO (Doc. 2664109).

3.2. Ademais, diante da necessidade de se ouvir a sociedade interessada em relação aos demais temas, acolho os elementos constantes dos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE à submissão da proposta de Emenda 03 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 à Audiência Pública, pelo período de 30 (trinta) dias**, com vistas a dar amplo conhecimento e divulgação sobre a alteração normativa pretendida, bem como colher eventuais contribuições dos entes regulados e do público em geral.

É como voto.

**RICARDO BEZERRA**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 27/03/2019, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2829939** e o código CRC **1A63D16C**.